



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1172209 - SP (2017/0225922-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALBERTO MAKYAMA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO E OUTRO(S) - SP175180
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S) - SP155665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INADMISSÍVEL UTILIZAÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é dever da parte agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios.

3. Condenação dos réus com base no inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tendo em vista o cometimento de ato ímprobo doloso tipificado no art. 10 da LIA. Irrelevância do disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1172209 - SP (2017/0225922-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALBERTO MAKYAMA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO E OUTRO(S) - SP175180
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S) - SP155665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INADMISSÍVEL UTILIZAÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é dever da parte agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios.

3. Condenação dos réus com base no inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tendo em vista o cometimento de ato ímprobo doloso tipificado no art. 10 da LIA. Irrelevância do disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERTO MAKYAMA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que negou provimento a seu recurso em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 658/662).

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta (fl. 668):

[...] ao analisar a espécie, o Douto Relator do feito limitou-se a, exclusivamente, discorrer acerca da fixação das penalidades, aplicando-lhe para a negativa de provimento ao recurso, o conteúdo da Súmula 7, por entender que a matéria se encontra na seara do reexame de prova, omitindo-se, no entanto, quanto às questões de ordem pública suscitadas pelo agravante), motivo pelo qual merece ser revista.

Requer (fl. 678):

[Que] seja acolhido o presente Agravo Interno, a fim de corrigir a fundamentação de negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, bem como para reformar a decisão monocrática para apreciação, ao menos, das teses de nulidade absoluta, cognoscíveis de ofício, decidindo-se pelo provimento do recurso do agravante nos termos aqui propostos.

Foi apresentada impugnação (fls. 685/693).

É o relatório.

VOTO

Do agravo interno não é possível conhecer.

Esclareço, antes de tudo, que o agravo em recurso especial foi originalmente não conhecido pela Presidência desta Corte (fls. 607/608), decisão que foi reconsiderada (fl. 640).

O Ministro Manoel negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso ocorrida na origem (fls. 658/662). Interposto agravo interno, essa decisão foi por ele reconsiderada, determinando sobrestar o processo até o julgamento do Tema 1.199/STF (fls. 703/704).

O Ministério Público interpôs agravo interno, tendo eu reconsiderado a decisão agravada (que havia reconsiderado a decisão de fl. 703/704), pois julgado o Tema 1.199/STF,, mostrou-se desnecessária a conformação (fls. 733/735), e, agora, submeto a julgamento o agravo interno interposto pelo réu contra a decisão do Ministro Manoel que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo, mantendo a decisão originária que, entre outras conclusões, não conheceu do recurso especial pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, por sua vez, a parte agravante limita-se a apontar omissão no julgamento acerca de matérias que diz serem de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo, e que foram invocadas nas razões do agravo em recurso especial, sem impugnar os fundamentos pelos quais o Ministro Manoel negou provimento ao agravo.

Assim, em observância ao princípio da dialeticidade, é incabível o conhecimento do recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada, conforme preceituam os arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. ACÓRDÃO PARADIGMA APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a recorrente deve apresentar certidões, cópias integrais dos acórdãos paradigmas, citação de repositório oficial autorizado e reprodução de julgado disponível na internet, para comprovar a divergência.

2. No caso, a agravante apenas apresentou o relatório e o voto do acórdão paradigma, não cumprindo de forma plena os requisitos exigidos para a comprovação da divergência.

3. Ademais, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que implica violação ao princípio da dialeticidade e resulta na não admissibilidade do Recurso, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 9/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na SS n. 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Outrossim, observo que a pretensão da parte agravante de sanar eventual vício de omissão no julgamento acerca de teses invocadas nas razões do agravo em recurso especial deveria ter sido apresentada por meio de embargos de declaração, que é o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE OU CUSTUS VULNERABILIS INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno para apontar suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Precedentes.

2. "A decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecurável, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET na SS n. 3.434/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Da presente irresignação recursal, com isso, não é possível conhecer.

Por fim, é irrelevante a superveniência do julgamento do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal porque a condenação dos réus, na sentença, se limitou ao inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista o cometimento de atos ímprobos tipificados no art. 10 da Lei 8.429/1992, decisão essa mantida pelo Tribunal local, que se limitou a acrescentar a solidariedade pelo ressarcimento dos danos.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.172.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0225922-0

Número de Origem:

00010408620108260480 10408620108260480 4800120100010405 5232010 990105374352

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MAKYAMA

ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO E OUTRO(S) - SP175180

MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S) - SP155665

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO MAKYAMA

ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO E OUTRO(S) - SP175180

MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSE ALMEIDA LOPES

ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E OUTRO(S) - SP155665

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024